

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
REITORIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP 01/2021 IFMA Campus Monte Castelo

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23249.033872.2020-07

IMPUGNANTE: Maná Com. e Serviços Ltda; CNPJ: 11.705.721/0001-13

I - RELATÓRIO

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - Campus Monte Castelo está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preço, registrado sob o número 01/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa Maná Com. e Serviços Ltda apresenta impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, requerendo a suspensão do edital para dar publicidade aos demais arquivos, pelos motivos a seguir expostos.

Argumentou a impugnante:

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão eletrônico em caráter de registro de preços para Contratação de serviços.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação

Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei (LEI FEDERAL Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018, ABNT NBR 13971 e RESOLUÇÃO-RE Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2003-ANVISA).

No Item 9.11 relativo aos Documentos de Habilitação - Qualificação Técnica, em nenhum dos seus 19 (dezenove) subitens do edital EXIGIU-SE DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL sendo que no rol Destes documentos deve ainda o MP determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

É DEVER legal imposto pela SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA/ MA em sua PORTARIA Nº 47 DE 17/08/2016 que determina A APRESENTAÇÃO da licença e não sua dispensa para serviços de Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22 e TETRAFLUORETANO - R134, garantindo a adequada manipulação e descarte destes gases nocivos à saúde e ao meio ambiente. Ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissos quanto a esta exigência de

qualificação técnica, não exigindo no item “9.11 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista jurídico

PELO EXPOSTO, este cidadão que esta subscreve , impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido no item 9.11 dos documentos de qualificação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 e ainda que seja incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica a **certidão Licenciamento Ambiental expedida pela SEMA e SEMMAM** já que os serviços pertinentes ao objeto incluem capital e municípios do estado, ainda que próximos, para uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada o item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos pede espera deferimento

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019 (informamos que o Decreto 5.450/200 encontra-se revogado, erro formal da licitante), tendo em vista que fora recebida via correio eletrônico no dia 08 de junho de 2021, estando a abertura da sessão prevista para o dia 15 de junho de 2021, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação. Outrossim informamos que a licitação se encontra suspensa desde o dia 10 de junho de 2021, devidamente publicada no Diário Oficial da União e no sítio do IFMA.

Analisando os questionamentos, temos que:

A impugnante cita no seu pedido de impugnação que:

Requer que seja exigido no item 9.11 dos documentos de qualificação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 e ainda que seja incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica a **certidão Licenciamento Ambiental expedida pela SEMA e SEMMAM** já que os serviços pertinentes ao objeto incluem capital e municípios do estado, ainda que próximos, para uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada o item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

A Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 2º, dispôs que:

“A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”.

Por oportuno, vale trazer à baila a Resolução CONAMA nº 267/2000, que regulou as atividades ligadas à substâncias controladas prejudiciais a Camada de Ozônio, bem como a Resolução CONAMA nº 340/2003, que mais especificamente tratou da utilização de cilindros para o envasamento de gases que destroem a Camada de Ozônio.

De fato, trata-se de atividade que se adequa às limitações impostas pela legislação ambiental vigente, havendo total balizamento na necessidade de emissão da Licença de Operação das licitantes em razão do objeto. E conforme delimita a Lei Municipal nº 6.324/2018, se o estabelecimento da empresa se encontrar localizado no município de São Luís, o órgão competente para tanto é a SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente). Vale ressaltar que a Licença de Operação será emitida de acordo com a localização da oficina do licitante.

Vale ressaltar o conceito de Licenciamento Ambiental conforme Lei Municipal de São Luís nº 6.324/2018:

Art. 2º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMAM licencia a localização, instalação ampliação, operação e funcionamento de estabelecimento, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

Conceito de Licença de Operação conforme o mesmo dispositivo:

Art. 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumentos legais, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionadores determinados para a operação;

Entretanto, é necessário que se analise no presente tópico o pleito da Impugnante, e qual seria o momento de se admoestar a licitante a apresentar sua Licença de Operação Ambiental, ou seja, se tratar-se-ia de requisito de qualificação ou seria critério de aceitação da proposta. Outra conhecida posição se refere ao momento em que deve ser solicitada a Licença de Operação.

Durante algum tempo, o Tribunal de Contas da União sustentou a tese de que a Licença de Operação deveria ser solicitada apenas do Licitante vencedor do certame, quando da assinatura do Contrato, método que resguardava a competitividade do feito e que de outra banda possibilitava maior agilidade, garantindo igualmente o cumprimento da legislação ambiental já citada.

Ocorre que o entendimento de tal dispositivo, de fato, remete à exigência de que a Licença de Operação seja apresentada apenas pela Licitante vencedora. Entretanto, ante a previsão do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como do entendimento exarado no Acórdão 870/2010 do Plenário do TCU, haveria o impasse se tal documentação poderia ser solicitada na habilitação.

‘19. Feitas essas ponderações, penso que, para se atender ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem com isso implicar o afastamento de potenciais licitantes de outros estados do certame, deve-se efetuar o adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado com antecedência tal que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas Interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto.’

Conforme Acórdão 247/2009 - TCU - Plenário “TC 031.861/2008-0 do Tribunal de Contas da União verbis:

10. Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental

deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II – Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

Considerando o que dispõe o Decreto 10.024/2019 em seu art. 19:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Considerando que a licença ambiental de operação (LO) é a última fase do processo de licenciamento. Ela é concedida após a empresa demonstrar que já está apta à operação sob todas as premissas estabelecidas pela legislação brasileira nos níveis federal, estadual e municipal está será solicitada na fase de habilitação, tal licença deve ser da sede da oficina do licitante, considerando os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Competitividade.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide a Comissão Permanente de Licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO em **ACATAR** o pedido de impugnação e acrescentar o item 9.11.3 do Edital – Qualificação Técnica com a seguinte redação:

“9.11.3.Comprovação de que a licitante possui Licença de Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da oficina do licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, conforme Lei Federal 9.605, de 12 d fevereiro de 1998, Art. 60 e Portaria SEMA Nº 47 DE 17/08/2016 uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 3”

São Luís, 15 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Patricia Falcao Gomes**, COORDENADOR - FG1 - CLC-PROAD, em 15/06/2021 16:14:40.
- **Anamariana de Moraes Soares Feitosa**, DIRETOR - CD4 - DCLC-MTC, em 15/06/2021 15:36:34.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/06/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 282541

Código de Autenticação: 0200fd33f5

